

# IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**ILUSTRÍSSIMO SR(a). PREGOEIRO(a) OFICIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

A EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA, CNPJ nº 13.194.738/0001-89, através de seu representante, Augusto César Cardoso Freitas, solteiro, residente na cidade de Uberlândia-MG, portador da carteira de identidade nº 18.016.945 SSP/MG, e CPF nº 108.689.646-70, , apresenta com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 10/2019, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

## **A) DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme determinado no Item 3.1 do Edital: “Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.” Como a data de abertura do certame está marcada para dia 21/08/2019, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 19/08/2019.

*“Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão “até”, pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa).”*

**ACÓRDÃO Nº 2167/2011 – TCU – Plenário**

## **B) DO MOTIVO**

### **1º) DA FORMA DE RESCISÃO**

No ANEXO IV – MINUTA DE CONTRATO, consta na sua Cláusula Décima Quarta – (Da Dissolução) especificamente o seguinte texto:

*“O Contrato poderá ser dissolvido de comum acordo, bastando, para tanto, manifestação escrita de uma das partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sem interrupção do curso normal da execução do Contrato.”*

Diante de tal Cláusula devemos examinar o art. 78 e seus incisos, da Lei Federal nº 8.666 de 1993, no qual discorre as possibilidades legais da rescisão contratual, conjuntamente com o art. 59 da referida lei no qual prevê:

*”Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos .*

*Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.”*

Desta forma, fica claro notar que não existe previsão legal para a rescisão como prevista na **Cláusula Décima Quarta** assim como, a nulidade não exonera o dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados.

Assim fica comprovado que a Cláusula DÉCIMA QUARTA não possui arcabouço jurídico nem tão pouco previsão legal, sendo assim necessário sua retirada do Edital e da Minuta do Contrato.

#### **D) DOS PEDIDOS**

- I) Requer seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;
- II) Requer que seja retirado do Edital a **Cláusula Décima Quarta** concernente a minuta contratual;

Neste Termos,

P. Deferimento.

Uberlândia 19 de Agosto de 2019.

**Augusto César Cardoso Freitas**

**CPF 108.689.646-70**